

PÁTRIA MÃE: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS EM TERRITÓRIO NACIONAL

Data de aceite: 03/07/2023

Yasmim Venancio Vieira

<http://lattes.cnpq.br/4737800472319922>

Rosimeire Cristina Andreotti

<http://lattes.cnpq.br/4272235741194883>

RESUMO: O estudo versa sobre a problemática dos apátridas, os quais são indivíduos que enfrentam diversos desafios ao longo da vida, uma vez que a falta de nacionalidade gera inúmeras privações e muitos prejuízos para sua existência. Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é fazer uma análise sobre como a Lei de Migração impactou os direitos dos Apátridas em território nacional, e também como o vínculo jurídico estatal com algum país pode garantir e efetivar a proteção dos direitos fundamentais. À vista disso, o estudo realizou-se por meio de uma pesquisa básica, com abordagem qualitativa, a fim de relatar o assunto desenvolvido com mais proximidade. Além disso, para substanciar o estudo com argumentos precisos e concretos, foi utilizado o procedimento bibliográfico, com referências de autores que abordam e discutem sobre o assunto com a legítima propriedade. Assim, verificou-se que o Brasil, principalmente,

pela Lei de Migração tem consolidado o direito dos sem pátria em solo nacional, garantindo-lhe todo amparo e proteção que são necessários para uma vida digna e sem privações, tornando-se um exemplo para os demais países.

PALAVRAS – CHAVE: Apátridas. Direitos Humanos. Direito Internacional. Nacionalidade.

MOTHERLAND: AN ANALYSIS OF THE EVOLUTION OF HUMAN RIGHTS AND THE PROTECTION OF STATELESS PEOPLE IN THE NATIONAL TERRITORY.

ABSTRACT: The study deals with the problem of stateless persons, who are individuals who face different challenges throughout their lives, since the lack of nationality generates numerous deprivations and many damages to their existence. In this sense, the objective of the research is to analyze how the Migration Law impacted the rights of Stateless Persons in the national territory, and also how the legal state bond with a country can guarantee and enforce the protection of fundamental rights. In view of this, the study was carried out through a basic research, with a qualitative approach,

in order to report the subject developed more closely. In addition, to substantiate the study with precise and concrete arguments, the bibliographic procedure was used, with references from authors who approach and discuss the subject with legitimate ownership. Thus, it was found that Brazil, mainly through the Migration Law, has consolidated the right of the homeless on national soil, guaranteeing them all the support and protection that are necessary for a dignified life without deprivation, becoming an example for the other countries.

KEYWORDS: Stateless people. Human rights. International right. Nationality.

1 | INTRODUÇÃO

O fenômeno da apatridia tem ganhado destaque nos últimos anos, principalmente no Brasil com a publicação da Lei nº 13.445/17, denominada Lei de Migração, que trouxe em seu bojo diversos avanços quanto à proteção e o acolhimento aos Apátridas. No entanto, esse fato ainda tem sido pouco apreciado pelos canais de comunicação e mídias em geral, motivo pelo qual, muitas pessoas ainda desconhecem o termo “Apátrida” e suas implicações.

Ademais, percebe-se que mesmo existindo respaldo jurídico para os Apátridas, tanto no ordenamento jurídico Nacional, quanto no Internacional, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Estatuto dos Apátridas (1954), esse grupo específico ainda enfrenta diversas dificuldades quanto à garantia da nacionalidade.

Assim, o tema de pesquisa proposto foi Pátria Mãe: uma análise da evolução dos direitos humanos e a proteção dos apátridas em território nacional. Por conseguinte, no âmbito dessa abordagem, buscou-se responder o seguinte ponto: De que forma a Lei de Migração contribuiu para a proteção do apátrida em território brasileiro?

Nesse sentido, apresentou-se como objetivo maior deste estudo analisar como a Lei de Migração impactou os direitos dos que estão em situação de apatridia em território nacional.

Desse modo, tendo em vista a temática apresentada, entendeu-se necessário a realização de uma pesquisa básica, quanto à natureza, uma vez que, teve como objetivo fomentar conhecimentos pertinentes para a evolução da ciência, face à insegurança jurídica dos apátridas, a fim de compreender como esse fenômeno afeta milhares de pessoas diariamente, razão pela qual, o estudo implicará verdades e interesses globais, sem a aplicação de prática previsível.

Nessa acepção, perante as questões projetadas em relação às dificuldades enfrentadas pelos sem pátria para conseguir uma nacionalidade, tem-se que quanto à forma de abordagem, a pesquisa partiu de um estudo qualitativo, visto que apresentou caráter descritivo, não podendo ser traduzido em números, assim como, não foi necessário uso de métodos e estatísticas.

Ademais, quanto aos objetivos, refere-se a uma pesquisa exploratória, porque serviu-se de levantamentos bibliográficos e análise de casos de Apátridas que foram

naturalizados brasileiros.

Nesse sentido, quanto ao procedimento técnico, a pesquisa deu-se de forma bibliográfica, uma vez que foi realizada a partir de materiais já publicados, tais como, leis, livros, artigos e matérias de jornais que versam sobre o tema, partindo de autores fundamentais como Mazzuoli (2015), Portela (2017), Brasil (1988, 2002, 2017).

Outrossim, quanto ao método de abordagem, foi utilizado o método dedutivo, já que, realizou-se um estudo geral sobre a situação jurídica dos apátridas, como as legislações internacionais, para o estudo específico no ordenamento pátrio brasileiro.

Ainda, quanto ao procedimento, usou-se o método monográfico, pois o trabalho parte de um estudo sobre um tema específico, analisando as particularidades pertinentes aos que não possuem nacionalidade e suas condições de vida.

Inicialmente, durante a construção do artigo, foi abordado o direito à nacionalidade como um direito humano, esclarecendo os conceitos básicos e estabelecendo as possíveis distinções acerca desse termo. Na sequência, explicou-se o que é a apatridia e quais as suas consequências para quem vive nessa condição.

Ainda, posteriormente, foi realizado um estudo sobre Lei de Migração e a proteção dada aos apátridas no território nacional, com a análise da história da primeira apátrida naturalizada brasileira através dessa lei. E por último, averiguou-se como ocorre o acolhimento ao sem pátria e o seu processo de naturalização.

Nesse sentido, o assunto em tela possui extrema importância atualmente e se justifica, pela necessidade de compreender como é degradante e desumano viver sem direitos básicos, na verdade, sem mesmo existir para fins jurídicos e sociais. E com isso, foi possível firmar novos conhecimentos sobre o tema, uma vez que esse grupo específico não possui a devida visibilidade, o que poderia lhes proporcionar maiores benefícios, porque quanto mais o tema for discutido melhor será, e assim, possam enfim ter seus direitos restabelecidos em todo lugar do mundo.

Assim, foi possível estabelecer que, a concretização do direito à nacionalidade permite devolver direitos e garantias àqueles que já não tinham mais esperanças de pertencer a algum lugar, viabilizando uma reflexão sobre como o Brasil tem evoluído quanto aos direitos fundamentais tornando-se um país com grande potencial para servir de espelho aos demais Estados-Nação.

2 | O DIREITO À NACIONALIDADE COMO UM DIREITO HUMANO

Inicialmente, torna-se necessário compreender quais as possíveis definições de Direitos Humanos, para então, identificar como o direito a uma nacionalidade tornou-se inerente ao ser humano. Nesse sentido, a acepção de “Direitos Humanos” se dá em três aspectos diferentes, sendo eles: Direitos do Homem, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos.

Os Direitos do Homem são aqueles direitos que já nascem com ele pelo simples fato de ser humano, independentemente de posituação, ou seja, sem a necessidade de disposição jurídica em qualquer ordenamento, é o também chamado de direito natural.

Por outro lado, os Direitos Fundamentais, estão justamente ligados à uma posituação jurídica de ordem nacional, isto é, precisa estar normatizado na legislação interna do País, mais precisamente, na Constituição do Estado, para que eles possam subsistir.

Já os Direitos Humanos, em si, dizem respeito aos direitos inerentes ao ser humano que foram efetivados em pactos e tratados internacionais, assim como conceitua Mazzuoli (2015, p. 26), “trata-se, em suma, daqueles direitos que já ultrapassaram as fronteiras estatais de proteção e ascenderam ao plano de proteção internacional”.

Nesse mesmo viés, pode-se observar que o direito à nacionalidade já extrapolou o campo dos direitos fundamentais, alcançando o patamar de Direito Humano, uma vez que se encontra positivado em documentos e textos normativos internacionais, como na Declaração Universal de Direitos Humanos, que em seu artigo 15, diz: “1º. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2º. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.” (PARIS, 1948, p. 1).

Nessa perspectiva, cabe definir o conceito básico de nacionalidade, como sendo um elo jurídico e político que estabelece ligação do indivíduo com um determinado País, transformando-o em integrante de uma nação. Nas palavras de Ramos (2016, p. 60), “a nacionalidade é definida como sendo o vínculo jurídico entre determinada pessoa, denominada *nacional*, e um *Estado*, pelo qual são estabelecidos direitos e deveres recíprocos”.

Dessa forma, percebe-se que possuir uma nacionalidade constitui privilégios e garantias a quem a detém, pois além dos Direitos do Homem e dos Direitos Humanos, também estará sobre a proteção dos direitos fundamentais, que são mais específicos e determinados, o que em tese, possibilita uma vida digna.

Assim, o ser humano pode exercer livremente suas vontades, bem como, gozará do direito de ser amparado em suas fragilidades, razão pela qual pertencer a um lugar é primordial. Pode-se dizer que é basicamente uma troca de obrigações, entre os deveres que lhe são impostos e os direitos que lhes são garantidos.

3 | A APATRIDIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Apatridia é uma condição desfavorável de vida, enfrentada por milhões de pessoas em todo o mundo, caracterizada, particularmente, pela inexistência de uma nacionalidade, motivo pelo qual, as pessoas que vivem essa situação são denominadas como apátridas.

Nesse sentido, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, instituída no Brasil pelo Decreto nº 4.246/02, diz que: “o termo ‘apátrida’ designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação”. (BRASIL, 2002,

p. 1).

Todavia, esse termo ainda é relativamente desconhecido, pois não é muito apreciado, dando ensejo a muitas dúvidas e confusão sobre o assunto. Desse modo, faz-se necessário compreender como alguém se torna um apátrida e quais são as consequências de viver sem uma nacionalidade.

Nessa perspectiva, constata-se que esse fenômeno pode ocorrer por diversas razões, dentre elas, as mais comuns são: o início da apatridia desde o nascimento, em razão dos conflitos negativos e lacunas existentes nas leis de nacionalidade de um país, ou também pode ocorrer sucessivamente, quando se perde a cidadania originária sem que seja adquirida uma outra, em virtude de discriminação contra grupos étnicos e religiosos específicos, ou com base no gênero, assim como, pela renúncia expressa de cidadania.

Para Portela (2017, p. 291) “a apátrida, também chamada “apatría”, pode ocorrer ou pela perda arbitrária da nacionalidade, normalmente por motivos políticos, ou pela não incidência de nenhum critério de atribuição de nacionalidade sobre uma pessoa”.

Destarte, ser um apátrida causa inúmeras privações, principalmente de direitos básicos, como elucida o CNJ (2016, p. 95), “a apatridia tem como consequência impossibilitar o usufruto dos direitos civis e políticos de uma pessoa, e ocasionar-lhes uma condição de extrema vulnerabilidade”.

Isso porque, em geral, não conseguem receber uma educação de qualidade, ou até mesmo frequentar uma escola ou universidade, nem sequer alcançar cuidados de saúde, assim como, podem simplesmente tornar-se objeto de exploração e trabalho forçado, uma vez que não possuem proteção contra nenhum tipo de abuso, já que em tese, para efeitos jurídicos, essas pessoas nem sequer existem, são totalmente invisíveis aos olhos do Estado.

Diante disso, nota-se que apesar de milhares de pessoas viverem nessa situação, à margem da sociedade, os Direitos Humanos têm evoluído constantemente para a erradicação da apatridia. Logo, o Brasil tomou frente e progrediu imensamente em relação à redução e à prevenção desse problema, conforme observou-se com o estudo da Lei 13.445/17, também conhecida como a Lei de Migração.

3.1 LEI DE MIGRAÇÃO E A PROTEÇÃO AOS APÁTRIDAS

Foi promulgada no final de 2017, a Lei de Migração, que versa sobre os direitos e deveres dos estrangeiros no país, essa norma jurídica revogou taxativamente o Estatuto do Estrangeiro (1980), trazendo em seu texto uma modificação de paradigma, afastando a antiga visão de que o ádvvena é inimigo ou uma ameaça à segurança Pública nacional, um pensamento peculiar do período da ditadura militar no Brasil.

Salienta-se ainda que, essa nova legislação não afeta a observância dos demais tratados e convenções internacionais, mas sim potencializa tais garantias e liberdades

no território nacional. Pois, não basta apenas criar leis que regulem o tema, mas é imprescindível que tais normas emanem resultados efetivos.

Pode-se dizer que isso foi o que aconteceu com o Estatuto dos Apátridas, já que é uma norma que dispõe sobre o tema, mas não possui meios que consigam emitir autoridade suficiente para lograr êxito em seu cumprimento por todos os Estados-Nação. Segundo Reis, (2016, p. 48)

Este tratado não trouxe a definição dos apátridas de facto por ter sido previsto inicialmente como um protocolo para a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Entretanto, acabou tornando-se um documento independente e negligenciou a situação de tais indivíduos, salvo com uma menção em sua ata final no sentido de que os Estados, na medida do possível, emprestassem aos apátridas de facto o mesmo tratamento declinado aos apátridas de jure.

Nesse sentido, é notória a necessidade que existisse a regulamentação de uma legislação nacional específica que fizesse valer exatamente o que dispõe os normativos internacionais, pois apesar de existirem muitas normas jurídicas em âmbito mundial que legissem sobre o tema e as garantias desse grupo específicos, não chegam a produzir efeitos, de fato, internamente nos territórios Estatais.

Sendo assim, este novo texto normativo no Brasil, qual seja, Lei de Migração, tem abrangência sobre todos os migrantes (pessoas que se deslocam de seu País com o intuito de estabelecerem moradia no Brasil), emigrantes (brasileiros que se mudam para o exterior), bem como, os Apátridas (aqueles que não possuem nacionalidade), nesse último caso, se assim desejar, terá assegurado por meio dessa lei, o direito de adquirir a nacionalidade brasileira.

Nesse tocante, o apátrida em solo brasileiro recebe as mesmas garantias e proteção de um cidadão brasileiro, não apenas de residir livremente no País, mas também de fruir em estado de igualdade com os demais cidadãos brasileiros todos os direitos fundamentais estabelecidos no ordenamento pátrio brasileiro, dentre os quais estão: acesso à saúde, educação, assistência social, liberdades individuais, entre outros.

Dessa forma, não é permitido em território nacional a diferenciação no tratamento entre os sem pátria e os nacionais, conforme artigo 12, § 2º da Constituição Federal: “A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição” (BRASIL, 1988, p, 1).

Assim, ficam ressalvadas apenas as particularidades inerentes aos brasileiros natos, que o próprio texto constitucional traz. Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

São brasileiros: I- natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil. §3º São privativos de brasileiro nato os cargos: I- de Presidente e Vice-Presidente da

República; II-de Presidente da Câmara dos Deputados; III-de Presidente do Senado Federal; IV- de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V- da carreira diplomática; VI- de oficial das Forças Armadas. VII- de Ministro de Estado da Defesa. (BRASIL, 1988, p, 1)

Nesse sentido, os sem nacionalidade que expressarem o desejo de obter a cidadania brasileira serão submetidos a um processo simplificado e assim, durante esse processo, terão ainda de forma provisória o direito à Carteira de Trabalho, cadastro de CPF, bem como, a possibilidade de abrir conta bancária em seu nome.

Como elucida Lenza (2021, p. 1886), “durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social”.

Todavia, se o indivíduo não tiver o interesse na naturalização, a ele não será privado nenhum direito constitucional, sendo-lhe assegurado o direito de residência fixa e definitiva no País, como estabelece o Artigo 26, §8º, da Lei de Migração: “O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.” (BRASIL, 2017, p. 1).

Diante disso, foi possível observar que a Lei de Migração veio como um sopro de esperança, porque apesar de já existirem outras legislações internacionais que versassem sobre o tema, nenhuma delas tinha a força de obrigar um país a aceitar uma pessoa sem pátria, a fornecer documentos, a conceder residência mesmo sem a naturalização. Nenhum tratado ou convenção de Direitos Humanos conseguia fazer com que o Apátrida recebesse, além de palavras bonitas sobre os seus direitos, realmente a efetivação do direito à existência jurídica.

Assim, verifica-se que a Lei 13.445/17, garantiu não só o acolhimento humanitário, mas também o direito de ser alguém, de ter documentos, de exercer atividade remunerada formal, de não correr o risco de exploração, bem como, a certeza de que em solo brasileiro serão reconhecidos como seres humanos que finalmente podem subsistir uma cidadania, não sendo privado de exercer os direitos intrínsecos à pessoa humana.

3.2 A HISTÓRIA DA PRIMEIRA APÁTRIDA NATURALIZADA BRASILEIRA

3.2.1 Uma Jornada pelo Direito de Existir

É tão comum para a maioria das pessoas já nascerem com uma nacionalidade definida, que muitos nem imaginam que uma considerável parte da população mundial vive sem tal direito. A extrema vulnerabilidade de direitos é uma condição enfrentada diariamente por milhões de pessoas espalhadas pelos mais diversos cantos do mundo e essa foi por vários anos a realidade da, agora brasileira, Maha Mamo.

Mamo viveu por cerca de 26 anos como uma Apátrida, ou seja, não conseguia ser

considerada como nacional de nenhum país. Nascida no Líbano, porém, filha de pais sírios. A mãe é muçumana e o pai cristão, motivo pelo qual não pode receber a nacionalidade síria, tendo em vista que o casamento inter-religioso é proibido no país.

Nesse sentido, para que pudessem se casar sem impedimentos, seus pais decidiram fugir para o Líbano, lugar onde não viveriam privações com relação ao desejo de constituírem juntos uma família e serem livres das limitações impostas pelo Estado.

Todavia, não sabiam que o país não adere ao quesito solo para conceder a nacionalidade aos que nascem em seu território, mas tão somente ao critério sanguíneo, isto é, só consegue ter reconhecida a nacionalidade libanesa quem tem sangue libanês, ou seja, os filhos advindos dessa união, mesmo sendo um enlace permitido, não teriam de onde adquirir uma nacionalidade.

Nesse cenário, nasceu Maha Mamo, sem nenhuma pátria. Nas palavras de Mamo (2020, p.50) “Nasci ninguém. Ou melhor, eu era alguém que não existia oficialmente. Porque não poderia existir em meu país.”

Dessa forma, a jornada incansável em busca do reconhecimento do direito intrínseco de pertencer a algum lugar começou desde cedo, com a necessidade de receber educação básica primária, porque nenhuma escola poderia aceitar uma criança sem nenhum documento, sem comprovante de idade ou de filiação.

Sendo assim, somente, após inúmeras tentativas e muita insistência, os pais de Maha conseguiram matriculá-la em uma escola armênia, situada no Líbano. Em entrevista, Maha Mamo declarou à ACNUR - Agência da ONU para Refugiados (2016) “Eu tive que receber uma isenção especial para receber meu certificado de Ensino Médio”. Mas, esse foi só o primeiro dos muitos obstáculos enfrentados durante essa saga por uma cidadania.

Em 2004, aos 16 anos, Maha percebeu que deveria mudar sua história e começou a enviar cartas por e-mail para embaixadas do mundo inteiro solicitando apoio e vínculo jurídico-político, porém sem êxito, nenhum país teve a iniciativa de acolhê-la, inclusive o Brasil, uma vez que ainda não existia nenhuma política pública específica que amparasse esse direito no território nacional. Assim, se passaram 10 anos de constante busca por uma pátria, longos anos de muito esforço e inúmeras limitações.

Destarte, o fato de não ter uma nacionalidade à privou de diversos anseios, alguns muito simples, como de poder competir em campeonatos escolares fora do país, uma vez que sempre foi uma excelente jogadora de basquete, e outros mais marcantes e dolorosos, como o sonho de cursar uma universidade renomada, pois seu maior desejo era de ser médica.

Todavia, sem uma ligação jurídico-política estabelecida com algum país, não foi possível alcançar esse objetivo, mesmo com excelentes notas. Segundo Maha Mamo, “ser uma apátrida é muito mais doloroso quando você sabe que sua capacidade é muito maior do que aquilo que te permitem fazer”. (ACNUR, 2016).

Nesse sentido, no ano de 2014, teve a informação que o Brasil havia aberto as

portas para os refugiados Sírios e somente por causa da nacionalidade de seus pais, Maha Mamo e seus irmãos conseguiram um visto humanitário permitindo-os ingressar no país. Aliás, destaca-se que o Brasil foi o único país a oferecer passaporte para que Apátridas pudessem receber o visto.

Todavia, só receber asilo não era suficiente, porque até então, não havia mecanismos definidos que pudessem estabilizar a estadia e a sobrevivência dos sem pátria em território brasileiro, e por mais que o acolhimento fosse um grande passo para exercer direitos básicos, o mais importante era ter a cidadania brasileira reconhecida e enfim pertencer a um lugar.

Assim, após dois anos no Brasil, Maha foi reconhecida com refugiada e em 2017, com a entrada em vigor da Lei de Migração, passou a exercer a condição de Apátrida reconhecida pelo governo brasileiro. Por fim, em 2018, após muita luta e uma jornada cheia de dor e sofrimento, já com todos os requisitos necessários preenchidos, Maha Mamo e seus irmãos finalmente se tornaram cidadãos brasileiros, os primeiros a adquirirem a naturalização através da Lei de Migração.

Atualmente, Maha Mamo trabalha como Gerente de Relações Internacionais, é palestrante e ativista de direitos dos apátridas, além de ser defensora da campanha “I Belong” que traduzido significa “Eu Pertencço”, da ACNUR, que tem como objetivo erradicar ou pelo menos diminuir o número de apátridas pelo mundo.

Segundo a própria Agência da ONU para Refugiados (2014) “pelo menos 10 milhões de pessoas em todo o mundo são apátridas, e a cada dez minutos um bebê nasce sem ter nacionalidade reconhecida por nenhum Estado”. Contudo, atualmente esse número, provavelmente está muito maior, uma vez que não há como contabilizar com exatidão todas as pessoas que vivem essa condição, justamente por não ter registro dela em nenhum lugar.

Dessa forma, a saga particular de Maha Mamo em busca de ser alguém e pertencer a um lugar foi encerrada, mas agora, além de ser uma cidadã brasileira, luta pelos que ainda não tiveram a oportunidade de ser nacional de algum país e continua, incansavelmente, buscando através de palestras pelo mundo, atuar como uma defensora do direito de ter uma nacionalidade.

3.3 O ACOLHIMENTO AO APÁTRIDA E O PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO

Com o advento da Lei de Migração, a forma de acolher o estrangeiro no Brasil tornou-se mais humanitária, distinta ao que antes era instituído, pois com a criação da nova legislação o país adotou uma postura ativa na tomada de medidas que visam estabelecer maior segurança e proteção aos sem nacionalidade.

Nesse sentido, o Apátrida gozará em território brasileiro de total amparo, como se dele fizesse parte, tendo em vista que o Brasil prega como princípio básico a igualdade

entre os povos, sem que haja qualquer discriminação, distinção ou preconceito.

Nessa perspectiva, o ordenamento pátrio dispõe de instrumentos que buscam a efetivação de uma naturalização facilitada, todavia, fala-se muito sobre o quanto tornou-se simples conseguir a nacionalidade brasileira, e com isso, surgem diversas dúvidas de como se dá o processo para a obtenção da cidadania brasileira.

Por esse motivo, buscou-se averiguar quais são os procedimentos e requisitos para aquisição simplificada da nacionalidade pelos apátridas, tendo em vista que a intenção dessa nova legislação foi dar maior estrutura e meios mais acessíveis para ter tal reconhecimento.

Diante disso, observou-se que o primeiro passo para a naturalização, será com o reconhecimento do indivíduo como apátrida. Esse procedimento diz respeito a um processo de identificação civil, onde serão colhidas as digitais e realizados registros fotográficos do indivíduo, ou seja, será verificado em banco de dados internacionais se há a existência de vínculo jurídico com algum país, com esse reconhecimento, o indivíduo já começa a fruir dos direitos fundamentais dispostos no ordenamento brasileiro.

Destarte, após o reconhecimento da situação de Apátrida, o requerente será consultado se deseja obter a naturalização, uma vez que essa escolha deve ser expressa, considerando mesmo não possuindo vínculo Estatal com alguma nação, o sem nacionalidade não será obrigado a se naturalizar como brasileiro para que possa ter garantias fundamentais.

Assim, nos termos da Lei 13.445/17: “Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65”. (BRASIL. 2017, p. 1). Desse jeito, a naturalização, será de forma ordinária.

Para simplificar ainda mais o acesso de todos ao direito de pertencer a uma nação, a Agência da ONU para Refugiados, esclarece que:

Por meio do sistema do Governo Federal do Brasil, o SisApátridia, é possível solicitar esse reconhecimento de forma online. Para solicitar é necessário: Não ser considerado como nacional por nenhum Estado, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954; Residir no Brasil; e não ter antecedentes criminais nos países onde residiu nos últimos cinco anos. Em seguida, o solicitante deverá preencher o formulário online e realizar o agendamento para sua ida até a Polícia Federal. (ACNUR, 2018, p.1)

Com esse reconhecimento, o apátrida já preenche um dos requisitos para se tornar cidadão brasileiro e poderá requerer a naturalização ordinária.

Para tanto, é necessário ser civilmente capaz, ter residência no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, não ter sido condenado penalmente ou que já tenha havido a reabilitação, possua a capacidade de falar e compreender a língua portuguesa (essa capacidade se comprova por meio de um certificado de proficiência em Língua Portuguesa emitido pelo

Ministério da Educação).

Após ter endereçado o pedido ao Ministério da Justiça, o candidato à naturalização deverá comparecer a Polícia Federal, que é o órgão responsável por todos os trâmites legais, para a apresentação dos documentos solicitados.

Destarte, o prazo de residência mínima no país pode ser diminuído pela metade, caso o candidato tenha descendentes, cônjuge ou companheiro brasileiros, natos ou naturalizados, salvos que estiverem em condição de naturalização provisória.

O interessado deverá acompanhar seu pedido de forma online, pelo site do Governo Federal ou por e-mail. Esse processo tem um prazo para ser ou não concedida a cidadania brasileira, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, em seu art. 18 “O processo deverá ser concluído em cento e oitenta dias, contados da data de recebimento do pedido de naturalização”.

Nota-se, portanto, que é um processo fácil e consideravelmente rápido, visto que a intenção é regulamentar a situação dos indivíduos solicitantes de forma mais célere. Além disso, cumpre informar que esse serviço é fornecido de forma gratuita aos interessados em obter a nacionalidade brasileira, o que demonstra mais uma vez a preocupação do Estado em fornecer todo auxílio necessário para que a pessoa possa ter reconhecido seu direito.

Isso posto, percebe-se que o legislador teve um olhar generoso ao publicar essa lei, tendo em vista que dispôs de todas as ferramentas para que realmente facilitassem e tornassem possível que alguém que já viveu por anos, ou até mesmo a vida inteira como apátrida sofrendo inúmeras privações, não tenha que passar por um processo extremamente complexo e oneroso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões concernentes à inexistência de nacionalidade são de extrema importância na atualidade, razão pela qual mereceu toda atenção durante a exploração desse tema, com a elucidação dos conceitos básicos necessários para o entendimento das particularidades e dificuldades enfrentadas pelos sem nacionalidade, desde o seu nascimento e nas principais fases de sua vida.

Assim sendo, percebeu-se que os apátridas nascem, crescem, muitas vezes vivem uma vida inteira e até morrem sem nem ter existido para os fins jurídicos ou sem ter acesso ao mínimo existencial, como saúde, segurança, educação, liberdade, trabalho, assistência social, entre tantos outros direitos, como foi possível verificar com a história de vida da primeira Apátrida naturalizada brasileira pela Lei de Migração.

Nesse sentido, verificou-se que milhares de pessoas espalhadas por todo o mundo subsistem a essa realidade, em condições de extrema vulnerabilidade social, tornando-se o direito a nacionalidade uma problemática no patamar de Direitos Humanos, visto que é uma necessidade iminente e imprescindível.

Não obstante, apesar de existirem legislações que discorrem sobre os mecanismos protecionais no âmbito internacional, por exemplo, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, a qual também foi objeto dessa pesquisa, a fim de compreender quais eram os direitos já consagrados aos Apátridas pelo mundo. Nesse sentido, observou-se que apesar de tal norma ser um grande marco para os direitos intrínsecos da pessoa humana, ela não possui tanta força normativa internamente em todos os Estados-Nação para assegurar que os países cumpram exatamente o que estabelece, o que pode causar a apatridia em si ou dificultar que um país acolha o sem pátria e lhe dê amparo jurídico.

Em tal contexto, foram analisados também quais os meios que o Brasil buscou para que pudesse elevar seu nível de acolhimento e proteção ao estrangeiro dentro de seu território, uma vez que com a promulgação da Lei de Migração, houve uma grande evolução em relação aos direitos dos ádvenas, em especial, os Apátridas, pois foram constituídas bases sólidas para prestação mínima de garantias individuais àqueles que nem sequer existiam.

Ademais, o objetivo maior da pesquisa era analisar como a Lei de Migração impactou os direitos dos Apátridas em território nacional, tendo em vista que a criação dessa lei trouxe uma nova perspectiva para a consagração de tais direitos. E foi possível concluir que a Lei 13.445/17, foi criada para realmente alavancar o Brasil em relação a proteção de direitos, pois foi o primeiro texto normativo que deu liberdade de escolha entre ser um nacional ou continuar na condição de Apátrida, com todos os benefícios que os assiste.

Dessa forma, com o estudo mais aprofundado sobre o assunto durante toda essa pesquisa, pôde-se responder o grande problema aqui enfrentado, qual seja: De que forma a Lei de Migração, contribuiu para a proteção dos apátridas em território nacional? É que a Lei 13.445/13 foi a primeira legislação a estender seu rol normativo para a concessão de direitos e escolhas às pessoas que não tinham nenhum vínculo jurídico com algum país, o Brasil pode por meio da Lei de Migração, conceder de forma ampla o acolhimento e a proteção necessária para que em solo brasileiro o Apátrida não sofra privações de direitos ou qualquer discriminação.

Mas não é só isso, os benefícios que a Lei de Migração trouxe vai bem além de garantir o mínimo, pois essa norma trouxe uma completa consagração de direitos, que abrange não só aqueles que sonham em se tornar cidadãos brasileiros, mas também aqueles que não tem a vontade de adquirir essa nacionalidade e mesmo assim gozará de direitos como qualquer outra pessoa.

Destarte, verifica-se que o objetivo em questão foi cumprido, pois foi possível comprovar que o Brasil tem se mantido como um pioneiro pela criação de uma norma específica que impactou de forma significativa o direito dos Apátridas, porque a forma de acolhimento humanitário que o apátrida recebe em solo nacional é em razão desse texto normativo, que trouxe em seu bojo diversas formas de facilitar a naturalização e por consequência minimizar os casos de pessoas sem pátria em todo o mundo.

Todavia, apesar de tantos elogios referentes a essa lei, também é possível destacar que há muito o que ser feito ainda para que de fato essas pessoas possam se sentir acolhidas e terem finalmente o controle sobre suas vidas, pois, o simples fato de receber uma nacionalidade não transforma por um todo a vida de alguém, até porque, o Apátrida entra no país sem nenhuma estrutura ou qualquer rede de apoio.

Sendo assim, podem ser criadas algumas medidas simples, mas eficientes que contribuam ainda mais para o efetivo gozo da cidadania no País, como por exemplo, a possibilidade de uma ajuda de custo até que o Apátrida consiga se estabelecer; o fornecimento de cursos profissionalizantes, para que o apátrida tenha como se manter posteriormente em solo brasileiro, cumprindo com todas as responsabilidades que a ele serão impostas; a criação de programas de apoio para que consigam estrutura psicológica e financeira, entre outras.

Assim, conclui-se que os resultados alcançados ao longo de toda essa pesquisa são extremamente satisfatórios e em conformidade com o que foi almejado durante toda a trajetória do estudo, pois possibilitou responder todos os pontos e questionamentos relevantes sobre o tema, assim como, forneceu novos conhecimentos em torno da matéria.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que o Brasil é um país que realmente pode ser considerado como uma pátria mãe, uma vez que, tutelou de forma precisa e concreta os direitos dos Apátridas no País, com benefícios que acabam suprimindo os possíveis problemas encontrados no ordenamento brasileiro. Assim, com o advento da Lei de Migração, o Brasil tornou-se uma grande potência para que seja possível a diminuição ou quem sabe até mesmo a supressão da Apátridia.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Apátridia**. Brasília, DF: Acnur, 2018. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/apatridia/>. Acesso em: 09 de jun. 2022.

ACNUR. **Maha Mamo, refugiada apátrida no Brasil, fala sobre os desafios de uma vida sem nacionalidade**. São Paulo, SP: Acnur, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/12/15/maha-mamo-refugiada-apatrida-no-brasil-fala-sobre-os-desafios-de-uma-vida-sem-nacionalidade/>. Acesso em: 29 de jul. 2022.

ACNUR. **ACNUR lança hoje campanha global pelo fim da apátridia até 2024**. Brasília, DF: Acnur, 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2014/11/04/acnur-lanca-hoje-campanha-global-pelo-fim-da-apatridia-ate-2024/>. Acesso em: 29 de jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. **Congresso Nacional**. Brasília, DF. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial** nº 5. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Migração, refúgio e apátridas**. Brasília: CNJ, 2016.

DOS REIS, Me Ulisses Levy Silvério; PETERKE, Sven. A Justiciabilidade Do Direito À Nacionalidade: Um Desafio Para O Direito Internacional Dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 1, n. 1, p. 89-110, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/6941>. Acesso em: 30 de jul. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAMO, Maha; OLIVEIRA, Darcio. **Maha Mamo - a luta de uma apátrida pelo direito de existir**. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2020.

PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. UNICEF. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Bahia: JusPodivm, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.